

Assunto: **Impugnação ao Edital 03/2020**

De CETUR <cetur.cetur@gmail.com>

Para: <da@funag.gov.br>

Data 03/08/2020 15:01



- 
- Impugnacao.rar (~1.6 MB)

Boa tarde,

Encaminhamos nesta oportunidade , material de impugnação ao Edital em epigrafe.

Favor confirmar recebimento

Agradecemos

Audizia Godinho

Diretora Executiva

Centro de Excelencia Empresarial

+55 62 98152-6986

Whatsapp: + 1 (937) 993-7823



**AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**  
**ATT -FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO -FUNAG**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº. 03/220**

**MARA A. GODINHO DA SILVA- CENTRO DE ECELÊNCIA EMPRESARIAL – EI –CETUR,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 06.138.487/0001-50 com sede à Rua da Pátria , n.299, Qd73 , Lote 18, Setor Santa Genoveva Goiânia , Estado de Goiás, CEP 74.670.300

A Impugnante trata-se de uma empresa que presta serviços de Consultoria e Assessoria Empresarial de alto padrão de qualidade, contando com equipe multidisciplinar e estrutura para oferecer serviços altamente especializados, além de atender de forma ágil e eficaz, às demandas de seus clientes, vem, mui respeitosamente apresentar:

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2020**

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

##### **1.DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 06 de agosto de 2020, às 10 :00

. O edital de licitação estabelece no item 4.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:



**Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva

## **2. DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou grave vício no referido edital, os quais põe em risco, caso seja vencedora, a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, por demanda, de interpretação/tradução nas modalidades simultânea e consecutiva em idioma básico (inglês, francês e espanhol) e raro para a língua portuguesa e vice-versa; bem como no fornecimento de sistema completo de tradução simultânea infravermelho (fixo) e de cabines de tradução com isolamento acústico, quando demandados para atender às necessidades da Fundação Alexandre de Gusmão.

## **3. DA MATERIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

**O edital em seu item 6.3.4.6. do Termo de Referência prevê o seguinte: "Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília-DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta dias contado a partir da assinatura do contrato"**

Todavia, tal exigência de instalação de escritório no Distrito Federal, não merece prosperar, vez que, caso mantida, estará indo de encontro com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, e estará restringindo o caráter competitivo do certame.

l



Ora , no caso específico, a impugnante se encontra a poucos quilômetros de Distrito Federal ,manterá uma Coordenação , altamente qualificada tecnicamente para coordenar atividades e solucionar com prontidão, possíveis problemas que porventura possam surgir.

Além de que, hoje a tecnologia nos permite , intervir em tempo real, em quaisquer emergência.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial moralidade.

#### **4. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

**A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:**

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

f



**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o** É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º. §5º** É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**§6º** A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e

juílgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

## 5. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

c- excluir o item 6.3.4.6, do Termo de Referencia, anexo do edital, onde exige que o licitante vencedor constitua escritório no Distrito Federal, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento

Goiânia 03 de agosto de 2020

Maria Audizia Godinho Silva

Diretora Executiva

06.138.487/0001-50

CENTRO DE EXCELENCIA EMPRESARIAL  
LTDA - ME

Rua da pátria nº239 Od. 73 Lt.28  
St. Santa Genoveva  
CEP: 74.670-000

GOIÂNIA - GO